

pendência onde servirem e a parcela do território onde as férias são gozadas.

O mesmo abono será feito aos familiares dos empregados, em termos a regulamentar pelo governo do Banco.

§ 3.º O Banco poderá autorizar que o empregado acumule até dois períodos de licença.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Decreto-Lei n.º 44 480

Os serviços encarregados das questões de sanidade vegetal, tanto no campo da investigação como da assistência técnica e do fomento, sentem, no decorrer da sua acção, a necessidade de resolver uma série de problemas que se lhes apresentam sobre as propriedades, forma de aplicação, eficácia, toxicidade, quer em relação às plantas, quer aos seres vivos em geral, e demais características de determinados insecticidas, fungicidas, acaricidas, herbicidas, etc., e para os quais, à falta de um serviço da especialidade que se dedique ao seu estudo, têm de improvisar soluções.

Reconhecida essa falta e a urgência em a remediar, concedeu-se através do II Plano de Fomento a necessária dotação para o empreendimento «Fitofarmácia e fitoterapêutica», em cujo programa se contém a instalação de serviço próprio — o Laboratório de Fitofarmacologia — para estudo e *contrôle* daqueles produtos, nos variados aspectos que interessam à defesa sanitária das culturas e dos produtos armazenados.

Neste diploma definem-se as atribuições do organismo e estabelecem-se as linhas gerais da sua organização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Laboratório de Fitofarmacologia, instalado pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas em execução do II Plano de Fomento, é um organismo de estudo e de cooperação técnica dependente da orientação científica da Estação Agronómica Nacional, destinado a resolver e esclarecer problemas relacionados com a produção, comércio e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos.

§ único. As atribuições do Laboratório no que respeita à homologação dos referidos produtos, bem como as necessárias relações com a Direcção-Geral de Saúde, Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, Direcção-Geral dos Serviços Florestais, Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e com a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, serão fixadas em decreto regulamentar publicado pelos Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência.

Art. 2.º Consideram-se produtos fitofarmacêuticos, para os efeitos deste diploma, os produtos químicos e

biológicos destinados à defesa da produção vegetal, com exclusão dos adubos e correctivos.

Art. 3.º Ao Laboratório compete designadamente:

1.º Reunir os elementos de informação existentes sobre as características físicas, químicas e biológicas dos produtos fitofarmacêuticos submetidos à homologação e promover a realização de estudos sobre as mesmas características, quando se considerem insuficientes, para devida apreciação dos produtos, as informações já existentes.

2.º Proceder a estudos de natureza físico-química e bioquímica dos produtos fitofarmacêuticos.

3.º Colaborar com os serviços responsáveis do Ministério da Saúde e Assistência na realização de inquéritos e investigações sobre a toxicidade dos mesmos produtos em relação ao homem e animais domésticos.

4.º Efectuar inquéritos e investigações sobre a toxicidade dos mesmos produtos em relação à vida animal e vegetal.

5.º Estudar, através de ensaios biológicos, laboratoriais e de campo, em relação aos mais importantes problemas de sanidade vegetal, a eficácia e fitotoxicidade dos diferentes produtos fitofarmacêuticos.

6.º Proceder a estudos para esclarecimento das características e das qualidades dos diferentes tipos de material utilizado nos tratamentos fitossanitários e na monda química.

7.º Dar parecer sobre as características físicas, químicas e biológicas dos produtos fitofarmacêuticos fabricados e formulados no País e estabelecer os protocolos da sua aplicação.

Art. 4.º O Laboratório de Fitofarmacologia procederá a estudos da sua competência:

a) Por iniciativa própria;

b) Por determinação superior ou a pedido de organismos oficiais;

c) Para obter informações sobre produtos submetidos à homologação;

d) A pedido de industriais e de comerciantes da especialidade ou de lavradores.

§ 1.º Os estudos referidos em d) serão normalmente realizados quando não prejudiquem a execução dos trabalhos planeados de acordo com o disposto nas alíneas a), b) e c).

§ 2.º Os estudos realizados de harmonia com o estabelecido nas alíneas c) e d) serão pagos segundo tabela aprovada por portaria do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 5.º Os serviços do Laboratório serão distribuídos por secções e subsecções, de acordo com o que for estabelecido no regulamento.

Art. 6.º O Laboratório de Fitofarmacologia será ouvido pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais sempre que se trate da importação de produtos contemplados na posição 38.11 da pauta de importação.

Art. 7.º A Direcção-Geral das Alfândegas solicitará ao Laboratório de Fitofarmacologia a verificação das respectivas características físicas, químicas e biológicas sempre que se apresentem a despacho produtos fitofarmacêuticos que gozem de isenção de direitos.

Art. 8.º As importâncias arrecadadas nos termos do § 2.º do artigo 4.º darão entrada nos cofres do Tesouro em «Consignação de receitas», a fim de servirem de contrapartida a despesas a realizar pelo Ministério da Economia, Secretaria de Estado da Agricultura, em execução do presente diploma.

Art. 9.º O regulamento do Laboratório será publicado em portaria conjunta do Ministro da Saúde e Assistência e do Secretário de Estado da Agricultura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1962. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Alberto Marciano Gorgão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — João Mota Pereira de Campos.*

## Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto-Lei n.º 44 481

1. Em 1945, pelo Decreto-Lei n.º 34 394, de 27 de Janeiro, foi criado o Fundo de Fomento Florestal, com o fim de facilitar o repovoamento da propriedade particular e promover, de uma maneira geral, a valorização do património florestal particular.

2. Na sua base XIII, a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, alterando a denominação do Fundo, que passou a designar-se Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, fixou princípios no que se refere aos encargos com o fomento piscícola do País.

3. A administração do Fundo competia a uma comissão — Decreto-Lei n.º 35 700 — presidida pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, tendo como vogais o chefe da 3.ª Repartição Técnica e um proprietário florestal.

A Lei n.º 2097 atribui ao Fundo larga actividade sobre o fomento piscícola.

4. Parece oportuno alterar desde já a constituição do conselho administrativo do Fundo, e visto que se podem considerar duas actividades distintas — o fomento florestal e o fomento piscícola —, prevê-se a constituição de secções que auxiliem na sua acção o conselho administrativo.

Estando já bastante adiantados os estudos do projecto da Lei da Caça e prevendo-se que se adoptem no fomento venatório princípios administrativos idênticos aos consignados ao fomento piscícola, deixa-se o Fundo já com a estrutura suficiente para se integrar nele o serviço da caça.

São estas as razões do presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Florestal e Aquícola (F. F. F. A.), a que se refere a base XIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, gozará de autonomia administrativa e financeira, terá escrita própria das suas receitas e despesas e será gerido por um conselho administrativo constituído pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que servirá de presidente, e por dois inspectores-chefes, um técnico e um administrativo.

Art. 2.º Para auxiliar o conselho na sua acção de administração e execução dos vários trabalhos, serão constituídas secções especializadas, presididas por um inspector-chefe ou chefe de repartição da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, de que farão parte representantes da lavoura, das comissões regionais de pesca e organismos que tenham interferência ou interesse nos problemas ligados às diferentes secções.

Art. 3.º Aos membros do conselho administrativo, bem como aos indivíduos que compõem as secções especializadas, serão abonadas senhas de presença em quantitativo a fixar pelo Secretário de Estado da Agricultura com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. Os membros das secções especializadas têm direito, nos termos legais, ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte, correspondentes aos grupos C a F do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 4.º Todo o expediente, escrita e contabilidade relativos ao Fundo serão assegurados por uma secretaria privativa.

§ único. O numerário do Fundo será movimentado pela tesouraria da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 5.º O Fundo submeterá a julgamento ao Tribunal de Contas as suas contas de gerência e entregará as suas receitas nos cofres do Estado para serem aplicadas através de dotação global do orçamento do Ministério da Economia e mediante orçamento privativo sujeito às formalidades legais.

§ único. As receitas não aplicadas em cada ano transitarão para o ano seguinte.

Art. 6.º O preenchimento dos lugares para o desempenho dos serviços do F. F. F. A. cujas categorias não constem dos quadros a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, podem ser providos em funcionários destacados de harmonia com a base IX da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959.

Art. 7.º O pessoal contratado do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola poderá concorrer, com dispensa do limite de idade, aos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, desde que tenha sido admitido com menos de 35 anos ao serviço do Fundo e possua as habilitações legalmente exigidas.

§ único. O pessoal referido no corpo do artigo poderá ser opositor nos concursos para preenchimento de lugares da sua ou equivalente categoria.

Art. 8.º Ao pessoal contratado e destacado em serviço no Fundo, quando for aposentado, ser-lhe-á calculada a pensão de aposentação com base no vencimento atribuído à categoria que desempenhou neste organismo.

Art. 9.º A nomeação do conselho administrativo e das secções especializadas, bem como a sua constituição e denominação, será feita por portaria do Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta fundamentada do director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 10.º Os requerimentos ou pedidos apresentados à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, nos termos da base XIV da Lei n.º 1971 e artigo 30.º da Lei n.º 2069, para a concessão de plantas e sementes, transitarão pelo Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, que determinará as importâncias que forem devidas pelo transporte e embalagem dos artigos fornecidos.

§ 1.º Pode o Secretário de Estado da Agricultura, sempre que o ache conveniente, fixar, em despacho a